

vencer-se de que, sem mais implicações, o caso podia considerar-se arrumado.

A legitimidade deste pensamento leva a excluir que se esteja em presença de conduta merecedora de sanção.

É pois meu parecer que os autos se arquivem.

Lisboa, 22 de Julho de 1965. — *Eduardo Figueiredo*.

Pelos fundamentos expostos, com os quais se conformam, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em ordenar que os autos se arquivem.

Lisboa, 22 de Julho de 1965. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Constantino Fernandes; Mário Furtado; Rodolfo Lavrador; José Paredes; Acácio de Gouveia; Eduardo Figueiredo* (relator).

### Acórdão de 22-7-1965

1. O advogado que faltar a um julgamento, deve justificar a falta no prazo prescrito no n. 2.º do art. 590 do E. J.
2. A apresentação de atestado médico justificativo da falta, embora feita fora do prazo legal, faz cessar o procedimento disciplinar, porquanto comprova que a denunciada falta de comparência foi determinada por um motivo inteiramente atendível.

Pelo m.º juiz de direito de [...], foi enviado a esta Ordem o ofício de fls. 1, no qual se denuncia o facto de o advogado dr. L. haver faltado, sem que de tal tivesse apresentado justificação, ao julgamento marcado para o dia 23 de Junho último, da acção que D. Jancila [...] propôs na mencionada comarca, e no qual o referido advogado devia intervir com patrono dos réus F., esposa e outros.

Como o dito advogado pertenceu já aos Conselhos da Ordem, é a este Conselho Superior que compete conhecer da denuncia apresentada. Nele se instaurou, portanto, o respectivo processo disciplinar com base no n. 2.º do art. 590 do Est. Jud., que resa assim:

«A justificação [da falta] é feita no prazo de 5 dias. Se o procedimento do advogado não for devidamente justificado

dentro desse prazo, o juiz comunicará o facto ao presidente da Ordem para os efeitos disciplinares».

Quando o referido processo estava já seguindo os seus devidos termos, de novo o referido m.º juiz se dirigiu à Ordem enviando-lhe, com o seu ofício n. 528, de 7 do corrente, cópia dum atestado médico que o dr. L., embora fora do prazo legal, apresentou em juízo, e pelo qual se vê que a falta denunciada foi resultante de doença.

Em face disto, entendemos que o presente processo não deve prosseguir.

Houve, efectivamente, inobservância do preceituado no já referido n. 2.º do art. 590 do E. J. (não justificação da falta dentro do prazo devido) facto esse que, nos termos legais, obrigou à denúncia à Ordem para efeitos disciplinares. Ora, apreciado o caso deste referido ponto de vista disciplinar, há que reconhecer que nenhuma infracção foi cometida, visto a denunciada falta de comparência ter sido determinada por um motivo inteiramente atendível, ou seja, por doença do advogado faltoso.

Acordam, por isso, os deste Conselho Superior, de harmonia com o disposto no n. 2.º do art. 27 do Reg. Disc., em que os presentes autos sejam arquivados por não se verificar a existência de qualquer infracção disciplinarmente punível.

Lisboa, 22 de Julho de 1965. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Constantino Fernandes; Mário Furtado; Rodolfo Lavrador; Acácio de Gouveia; José Paredes* (relator); *Eduardo Figueiredo*.

### Acórdão de 25-11-1965

1. *A comunicação prévia a que se refere o art. 579 do E. J. aplica-se apenas às causas em que haja opposição ou conflito de interesses.*

2. *O advogado que, numa acção de reforma de processo desaparecido, requer a citação de um juiz-desembargador sem a este ter comunicado, previamente, a sua intenção, não infringe o disposto no referido art. 579, porquanto a hipótese em questão não cabe na previsão desse preceito legal.*

1.º O dr. B., juiz-desembargador em comissão de serviço no Supremo Tribunal de Justiça, dirigiu ao Excelentíssimo